



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

DESPACHO: 10/06/99 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 13/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CVT	13/08/99
CEED	07/12/99
CCJR	27/06/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
CUT	23/8/99 / /	27/8/99 / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ildefonso Cordeiro	Presidente:	
Comissão de:	Viação e Transportes	Em:	19/08/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Wilson Pinto	Presidente:	
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	23/12/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Elielmar Ruiz	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	11/08/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Dareci Coelho (redator)	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	24/08/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Anivaldo Vale	Presidente:	
Comissão de:	João Vaz	Em:	18/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

164, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CVT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1.164	ANO 1999	DIA 10	MES 11	ANO 1999	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Educa
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Parecer favorável do Relator, Dep. Idelborge Cordeiro.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1.164	ANO 1999	DIA 23	MES 03	ANO 2000	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Márcia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO - Distribuído ao Relator, Deputado Nilson Pinto.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1.164	ANO 1999	DIA 25	MES 05	ANO 2000	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Márcia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO - Parecer favorável do Relator, Dep. Nilson Pinto.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1.164	ANO 1999	DIA 21	MES 06	ANO 2000	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Márcia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO - Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. Nilson Pinto. - Aguarda ressua à CCJR.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.164, DE 1999  
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)



Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominado "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Jorge Teixeira de Oliveira é nome que cala na memória do povo amazônida, especialmente da gente de Rondônia.

Oficial do Exército Brasileiro, ao qual, por trinta e cinco anos, dedicou-se de maneira brilhante, atuando exemplarmente em atividades de organização, instrução e de campo, Jorge Teixeira soube acumular experiência e grande capacidade de discernimento para adentrar, em 1974, as funções civis, inicialmente como colaborador do Governo Faria Lima, no Rio de Janeiro.

No ano seguinte, já abraçava sua vocação para administrador público e líder político, assumindo a Prefeitura de Manaus, onde permaneceu até 1979.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Deixou, ali, uma obra magnífica: criou o Plano de Desenvolvimento Local Integrado, revitalizou bairros e o centro da cidade, aperfeiçoou os sistemas viário e de transporte coletivo, apoiou a formação do distrito industrial etc.

Em virtude de sua atuação irretocável à frente da Municipalidade de Manaus, foi convocado para exercer o posto de Governador do então Território Federal de Rondônia. Nessa condição, permaneceu de 1979 a 1981, ano em que Rondônia passou a constituir novo Estado da Federação.

Não foi por acaso essa mudança. O trabalho desenvolvido por Jorge Teixeira, plantando, em um átimo, as sementes para o progresso rondoniense, deu o respaldo necessário para o projeto político de emancipação do Estado.

Tão envolvido estava com os destinos do novo Ente que indispensável fez-se sua presença no comando da Administração Estadual. Continuou, assim, como Governador de Rondônia, até 1985.

Ao longo de todo esse período, fez surgir as principais obras e serviços que hoje dão sustentação ao Estado: criou a Companhia de Mineração e o Polo Noroeste, que incluiu projetos de colonização e a pavimentação da BR-364, ligando Cuiabá a Porto Velho; implantou vários projetos hidrelétricos, dentre eles o de Samuel; fez surgir o Banco do Estado de Rondônia, a Universidade de Rondônia, o Hospital de Base Ary Pinheiro e diversas unidades de saúde; construiu o Porto flutuante de Porto Velho; instalou em todos os municípios serviços telefônicos; reativou parte da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entre outros.

Acreditamos que um homem que tanto fez pelo povo de Rondônia e da Amazônia deve merecer a presente homenagem. Que o nome e, principalmente, o exemplo de vida de Jorge Teixeira de Oliveira seja cultuado.

Sala das Sessões, em 10 de 06 de 1999.

  
Deputado Sérgio Carvalho

905274/065



20/10/99



## PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1999 (DO SR. SÉRGIO CARVALHO)

Denomina “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI N° 1.164/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



**PROJETO DE LEI N.º 1.164, DE 1999-11-08  
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)**

**Denomina "Aeroporto de Porto Velho/  
Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o  
Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia".**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.164, de 1999, sugere que o nome do Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia, passe a se denominar, Aeroporto de Porto Velho Governador Jorge Teixeira de Oliveira.

Jorge Teixeira de Oliveira é nome que cala na memória do povo amazônico, especialmente da gente de Rondônia.

Oficial do Exército Brasileiro, ao qual, por trinta e cinco anos, dedicou-se de maneira brilhante, atuando exemplarmente em atividades de organização, instrução e de campo, soube acumular experiência e grande capacidade de discernimento para adentrar, em 1974, as funções civis, inicialmente como colaborador do Governo Faria Lima, no Rio de Janeiro.

No ano seguinte, já abraçava sua vocação para administrador público e líder político, assumindo a Prefeitura de Manaus, onde permaneceu até 1979. Deixou, ali, uma obra magnífica: criou o Plano de Desenvolvimento Local Integrado, revitalizou bairros e o centro da cidade, aperfeiçoou os sistemas viário e de transporte coletivo, apoiou a formação do distrito industrial.



Em virtude de sua atuação irretocável à frente da Municipalidade de Manaus, foi convocado para exercer o posto de Governador de então Território Federal de Rondônia. Nessa condição, permaneceu de 1979 a 1981, ano em que Rondônia passou a constituir novo Estado da Federação.

Não foi por acaso essa mudança. O trabalho desenvolvido por Jorge Teixeira, plantado, em um átimo, as sementes para o progresso rondoniense, deu respaldo necessário para o projeto político de emancipação do Estado.

Tão envolvido estava com os destino do novo Ente que indispensável fez-se sua presença no comando da Administração Estadual. Continuou assim como Governador de Rondônia até 1985.

Ao longo de todo esse período, fez surgir as principais obras e serviços que hoje dão sustentação ao Estado: criou a Companhia de Mineração e o Polo Noroeste, que incluiu projetos de colonização e pavimentação da BR 364, ligando Cuiabá a Porto Velho; implantou vários projeto hidrelétricos, dentre eles o de Samuel; fez surgir o Banco do Estado de Rondônia, a Universidade de Rondônia, o Hospital de Base Ary Pinheiro e diversas unidades de saúde; construiu o Porto flutuante de Porto Velho; instalou em todos os municípios serviços telefônicos; reativou parte da Estrada Madeira-Mamoré, entre outros.

## II - ANÁLISE DO MÉRITO E VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 1909, de 21 de julho de 1953, no seu artigo 1º, estabelece que os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade. Estabelece ainda que "poderá um aeroporto ou aeródromo Ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

Em face de todo o exposto, somos pelo mérito da matéria, ao considerar que os feitos realizados por Jorge Teixeira de Oliveira ao povo de Rondônia e da Amazônia, garantem que ele prestou relevantes serviços ao povo dessa região, e seu trabalho deve ser lembrado como fato histórico. Em conformidade com legislação vigente, o Aeroporto de Porto Velho passe a ser denominado "Aeroporto de Porto Velho - Jorge Teixeira de Oliveira".

É MEU VOTO



DEPUTADO ILDEFONÇO CORDEIRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.164/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ildefonço Cordeiro.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Chico da Princesa - Vice-Presidente, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ígor Avelino, Ildefonço Cordeiro, Lael Varella, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, João Henrique, Aloízio Santos, Neuton Lima, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, João Tota, José Chaves, Duílio Pisaneschi, Wanderley Martins, Pedro Chaves, José Borba, Almerinda de Carvalho, Carlos Dunga, Gessivaldo Isaías, Jorge Costa, Coronel Garcia, Dr. Héleno e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Em 13/12/99

Presidente

Of. P-195/99

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 1.164/99** - do Sr. Sérgio Carvalho - que "denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia".

Atenciosamente,

Deputado **MARCELO TEIXEIRA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 47  
PL N° 1164/1999  
10

SECRETARIA - GERAL DA MEF	
Ass.: <i>Alexandra</i>	CCP n.º 4511/99
Data: 13/12/99	Horas: 15:20hs
Ass.: <i>JR</i>	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### Projeto de Lei nº 1.164/99

*Denomina o Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira – o Aeroporto de Porto Velho em Rondônia.*

**Autor:** Deputado Sérgio Carvalho

**Relator:** Deputado Nilson Pinto

#### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.196/99/99, de autoria do ilustre Sérgio Carvalho, objetiva denominar o Aeroporto da capital do Estado de Rondônia de Aeroporto de Porto Velho – Governador Jorge Teixeira de Oliveira, em homenagem ao ex-governador do Território Federal de Rondônia, hoje Estado de Rondônia.

Na justificação de sua iniciativa, o nobre parlamentar declara:

*“ Jorge Teixeira de Oliveira é nome que cala na memória do povo amazônida, especialmente da gente de Rondônia.*

*Oficial do Exército Brasileiro, ao qual, por tinta e cinco anos, dedicou-se de maneira brilhante, atuando*



*em atividades de organização, instrução e de campo, Jorge Teixeira soube acumular experiência e grande capacidade de discernimento para adentrar, em 1974, as funções civis, inicialmente como colaborador do Governo Faria Lima, no Rio de Janeiro.*

*(...)*

*Em virtude de sua atuação irretocável à frente da Municipalidade de Manaus, foi convocado para exercer o posto de Governador do então Território Federal de Rondônia. Nessa condição, permaneceu de 1979 a 1981, ano em que Rondônia passou a constituir novo Estado da Federação.*

*...O trabalho desenvolvido por Jorge Teixeira, plantando, em um átimo, as sementes para o progresso rondoniense, deu o respaldo necessário para o projeto político de emancipação do Estado.*

*Tão envolvido estava com os destinos do novo Ente que indispensável fez-se sua presença no comando da Administração Estadual. Continuou, assim, como Governador de Rondônia, até 1985.*

*(...)"*

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A legislação que regula a matéria estabeleceu a regra de que um aeroporto poderá ter designação de nome de um brasileiro que tenha prestado relevantes serviços à sociedade, antecedido da denominação das próprias



cidades, vilas ou povoados em que se encontrem. Como se infere do Art. 1º caput, e § 1º da Lei 1.909, de 21.07.53, literalmente transcreto abaixo:

"Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição Norte, sul, Leste ou Oeste, quando houver mais de um na localidade

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional"

Diante do exposto, entendendo que o homenageado satisfaz todos critérios estabelecidos pela legislação em vigor, **votamos** pela aprovação do PL 1.164/99, passando o aeroporto a denominar-se: Aeroporto de Porto Velho – Governador Jorge Teixeira de Oliveira.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2000,

*Nilson Pinto*  
Deputado NILSON PINTO.

Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 1.164-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1164-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nilson Pinto, Rafael Greca, Clóvis Volpi, Gastão Vieira e Prof. Luizinho.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

Deputado Pedro Wilson  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.164-B, DE 1999 (DO SR. SÉRGIO CARVALHO)

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho. Estado de Rondônia.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**\*PROJETO DE LEI Nº 1.164-B, DE 1999**  
**(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)**

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. ILDEFONSO CORDEIRO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Dep. NILSON PINTO).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

**S U M Á R I O**

**PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-170/2000

Brasília, 21 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Publique-se.

Em 3 / 8 / 2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 1.164-A/99 – do Sr. Sérgio Carvalho - que "denomina 'Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira' o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

Lote: 78  
Caixa: 47  
PL N° 1164/1999  
19





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-170/2000

Brasília, 03 de agosto de 2000

**Publique-se.**

Senhor Presidente,

Em: 24/08/2000 Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 1.164-A/99 – do Sr. Sérgio Carvalho - que "denomina 'Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira' o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado GILMAR MACHADO  
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Lote: 78 Caixa: 47  
PL N° 1164/1999  
20

SECRETARIA-GERAL DA FSA	
Recebido	
Órgão	2504/00
Data:	24/08/00
Ass.:	Angela Ponto: 3491



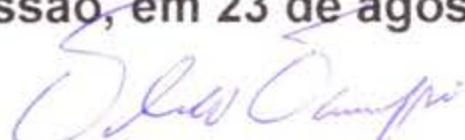
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.164-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



## ‘COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1999

Denomina “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

**Autor:** Deputado **Sérgio Carvalho**

**Relator:** Deputado **Anivaldo Vale**

#### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de iniciativa do Deputado **Sérgio Carvalho**, tem por objetivo atribuir a denominação de “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” ao Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Na Justificação do projeto, o Autor argumenta:

*“Jorge Teixeira de Oliveira é nome que cala na memória do povo amazônica, especialmente da gente de Rondônia.*

*Oficial do Exército Brasileiro, ao qual, por trinta e cinco anos, dedicou-se de maneira brilhante, atuando exemplarmente em atividades de organização, instrução e de campo, Jorge Teixeira soube acumular experiência e grande capacidade de discernimento para adentrar, em 1974, as funções civis, inicialmente como colaborador do Governo Faria Lima, no Rio de Janeiro.*



*No ano seguinte, já abraçava sua vocação para administrador público e líder político, assumindo a Prefeitura de Manaus, onde permaneceu até 1979 (...)*

*Em virtude de sua atuação irretocável à frente da Municipalidade de Manaus, foi convocado para exercer o posto de Governador do então Território Federal de Rondônia. Nesta condição, permaneceu de 1979 a 1981, ano em que Rondônia passou a constituir novo Estado da Federação.*

.....

*Tão envolvido estava com os destinos do novo Ente que indispensável fez-se sua presença no comando da Administração Estadual. Continuou, assim, Governador de Rondônia, até 1985.*

*Ao longo de todo esse período, fez surgir as principais obras que hoje dão sustentação ao Estado: criou a Companhia de Mineração e o Polo Noroeste, que incluiu projetos de colonização e a pavimentação da BR-364, ligando Cuiabá a Porto Velho; implantou vários projetos hidrelétricos, dentre eles o de Samuel; fez surgir o Banco do Estado de Rondônia, a Universidade de Rondônia, o Hospital de Base Ary Pinheiro e diversas unidades de saúde; construiu o Porto flutuante de Porto Velho; instalou em todos os municípios serviços telefônicos, reativou parte da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entre outros.*

*E aduz:*

*Acreditamos que um homem que tanto fez pelo povo de Rondônia e da Amazônia deve merecer a presente homenagem".*

A Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestaram-se, unanimemente, pela aprovação do projeto. Nesta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

*É o relatório.*



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, incisos X e XI, e 48, *caput*, da C.F.).

Quanto à iniciativa, é de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento sustentado na Súmula da Jurisprudência nº 3 (“*Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico*”) vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, no sentido da inexistência de vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, desde que observados, no caso, os requisitos do art. 1º e § 1º da Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953.

Os dispositivos referenciados dispõem o seguinte:

“Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.”

Refletindo esse novo entendimento, a Lei nº 9.661, de 16 de junho de 1998, originária de projeto de iniciativa do Deputado **Aroldo Cedraz**, designou o “Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães” o Aeroporto Internacional da Cidade de Salvador, Estado da Bahia.

A técnica legislativa adotada no projeto não merece reparos.



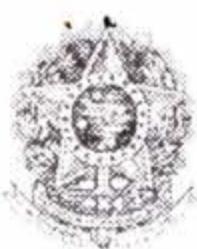
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e  
boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.164-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2001.

Deputado **Anivaldo Vale**  
Relator

10435300.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.164-A/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anivaldo Vale.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Freire Júnior, Jairo Carneiro, João Leão e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, DE 1999 (DO SR. SÉRGIO CARVALHO)

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ILDEFONÇO CORDEIRO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. NILSON PINTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANIVAI DO VALE).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, DE 1999  
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)**

Determina que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio coloquem armários à disposição dos alunos para a guarda do material didático; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP: ILDEFONÇO CORDEIRO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DJALMA PAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*(Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

*(pareceres das Comissões de Viação e Transportes e de Educação, Cultura e Desporto publicados no DCD de 22/06/00)*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.164-D, DE 1999

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27.11.2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.164-D, DE 1999

### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 1.164-C/99. Os Deputados Luiz Eduardo Greenhalgh, José Genoino, Geraldo Magela, José Dirceu e Marcos Rolim abstiveram-se de votar.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iélio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Reinaldo Gripp, Ricardo Rique e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1999

NÃO APRECIADO

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

**Autor:** Deputado Sérgio Carvalho

**Relator:** Deputado Darci Coelho

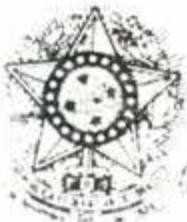
#### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de iniciativa do Deputado Sérgio Carvalho, tem por objetivo atribuir a denominação de "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" ao Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Na Justificação do projeto, o Autor argumenta:

*"Jorge Teixeira de Oliveira é nome que cala na memória do povo amazônida, especialmente da gente de Rondônia.*

*Oficial do Exército Brasileiro, ao qual, por trinta e cinco anos, dedicou-se de maneira brilhante, atuando exemplarmente em atividades de organização, instrução e de campo, Jorge Teixeira soube acumular experiência e grande capacidade de discernimento para adentrar, em 1974, as funções civis, inicialmente como colaborador do Governo Faria Lima, no Rio de Janeiro.*



No ano seguinte, já abraçava sua vocação para administrador público e líder político, assumindo a Prefeitura de Manaus, onde permaneceu até 1979 (...).

Em virtude de sua atuação irretocável à frente da Municipalidade de Manaus, foi convocado para exercer o posto de Governador do então Território Federal de Rondônia. Nesta condição, permaneceu de 1979 a 1981, ano em que Rondônia passou a constituir novo Estado da Federação.

.....

Tão envolvido estava com os destinos do novo Ente que indispensável fez-se sua presença no comando da Administração Estadual. Continuou, assim, Governador de Rondônia, até 1985.

Ao longo de todo esse período, fez surgir as principais obras que hoje dão sustentação ao Estado: criou a Companhia de Mineração e o Polo Noroeste, que incluiu projetos de colonização e a pavimentação da BR-364, ligando Cuiabá a Porto Velho; implantou vários projetos hidrelétricos, dentre eles o de Samuel; fez surgir o Banco do Estado de Rondônia, a Universidade de Rondônia, o Hospital de Base Ary Pinheiro e diversas unidades de saúde; construiu o Porto flutuante de Porto Velho; instalou em todos os municípios serviços telefônicos, reativou parte da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entre outros.

E aduz:

*Acreditamos que um homem que tanto fez pelo povo de Rondônia e da Amazônia deve merecer a presente homenagem.*

A Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestaram-se, unanimemente, pela aprovação do projeto. Nesta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, incisos X e XI, e 48, *caput*, da C.F.).

Quanto à iniciativa, é de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento sustentado na Súmula da Jurisprudência nº 3 (“*Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico*”) vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, no sentido da inexistência de vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, desde que observados, no caso, os requisitos do art. 1º e § 1º da Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953.

Os dispositivos referenciados dispõem o seguinte:

“Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.”

Refletindo esse novo entendimento, a Lei nº 9.661, de 16 de junho de 1998, originária de projeto de iniciativa do Deputado **Aroldo Cedraz**, designou o “Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães” o Aeroporto Internacional da Cidade de Salvador, Estado da Bahia.

A técnica legislativa adotada no projeto não merece reparos.

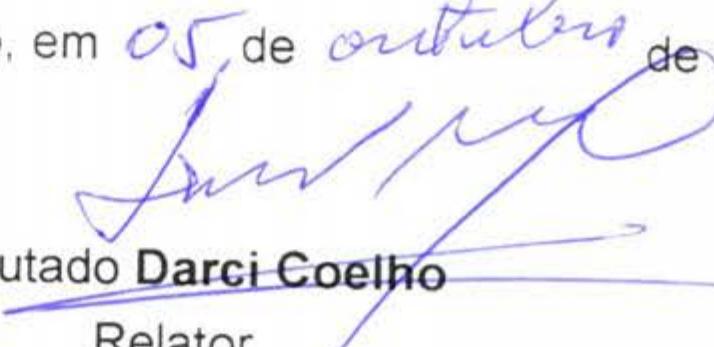


CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e  
boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.164-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.

  
Deputado Darcy Coelho  
Relator

01004300.148



**PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1999  
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)**

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

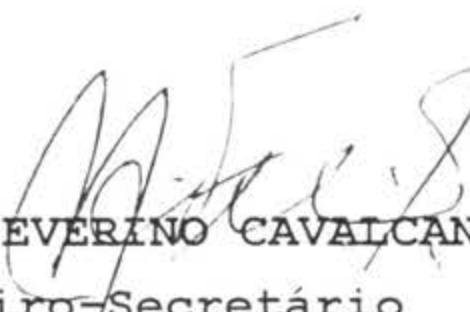
PS-GSE/627/01

Brasília, 13 de *dezembro* de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.164, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Denomina 'Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira' o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 DE dezembro DE 2001.

Leônidas

## EMENTA

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

SÉRGIO CARVALHO  
(PSDB-RO)

## ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

10.06.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Viação e Transportes; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

16.08.99 É lido e vai a imprimir. DCD 09109199, pág. 40214, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.08.99 Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

19.08.99 Distribuido ao relator, Dep. ILDEFONCO CORDEIRO.

COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES

19.08.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 23.08.99.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

30.08.99 Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

10.11.99 Parecer favorável do relator, Dep. ILDEFONÇO CORDEIRO.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

01.12.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ILDEFONSO CORDEIRO.  
(PL 1.164-A/99).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

23.03.00 Distribuído ao relator, Dep. NILSON PINTO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

29.03.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

06.04.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

25.05.00 Parecer favorável do relator, Dep. NILSON PINTO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

21.06.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. NILSON PINTO.  
(PL 1.164-B/99). DCB 22/06/00, Pág. 33871, Col. 02.  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

27.06.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.00 Distribuído à relatora, Dep. NILMAR RUIZ.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.08.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.08.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.08.00 Redistribuído ao relator, Dep. DARCI COELHO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.04.01 Redistribuído ao relator, Dep. ANIVALDO VALE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.10.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANIVALDO VALE, pela Constitucionalidade, Juridicidade e técnica legislativa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

09.10.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL. 1.164-C/99).

MESA

30.10.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 30.10 a 07.11.01.

MESA

14.11.01 Of SGM-P- 1511/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

ANDAMENTO

27.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.  
(PL 1164- D/99)

MESA  
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, DE 1999 (Do Sr. Sérgio Carvalho)

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ILDEFONÇO CORDEIRO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. NILSON PINTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANIVAI DO VALE).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominado "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Jorge Teixeira de Oliveira é nome que cala na memória do povo amazônica, especialmente da gente de Rondônia.

Oficial do Exército Brasileiro, ao qual, por trinta e cinco anos, dedicou-se de maneira brilhante, atuando exemplarmente em atividades de organização, instrução e de campo, Jorge Teixeira soube acumular experiência e grande capacidade de discernimento para adentrar, em 1974, as funções civis, inicialmente como colaborador do Governo Faria Lima, no Rio de Janeiro.

No ano seguinte, já abraçava sua vocação para administrador público e líder político, assumindo a Prefeitura de Manaus, onde permaneceu até 1979. Deixou, ali, uma obra magnífica: criou o Plano de Desenvolvimento Local Integrado, revitalizou bairros e o centro da cidade, aperfeiçoou os sistemas viário e de transporte coletivo, apoiou a formação do distrito industrial etc.

Em virtude de sua atuação inretocável à frente da Municipalidade de Manaus, foi convocado para exercer o posto de Governador do então Território Federal de Rondônia. Nessa condição, permaneceu de 1979 a 1981, ano em que Rondônia passou a constituir novo Estado da Federação.

Não foi por acaso essa mudança. O trabalho desenvolvido por Jorge Teixeira, plantando, em um átimo, as sementes para o progresso rondoniense, deu o respaldo necessário para o projeto político de emancipação do Estado.

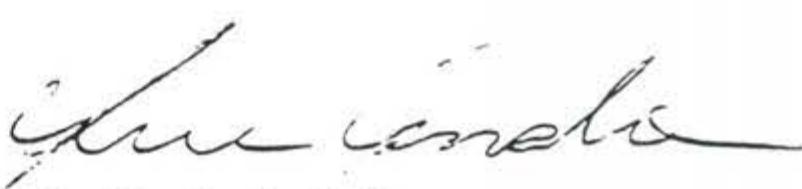
Tão envolvido estava com os destinos do novo Ente que indispensável fez-se sua presença no comando da Administração Estadual. Continuou, assim, como Governador de Rondônia, até 1985.

Ao longo de todo esse período, fez surgir as principais obras e serviços que hoje dão sustentação ao Estado: criou a Companhia de Mineração e o Polo Noroeste, que incluiu projetos de colonização e a pavimentação da BR-364, ligando Cuiabá a Porto Velho; implantou vários projetos hidrelétricos, dentre eles o de Samuel; fez surgir o Banco do Estado de Rondônia, a Universidade de Rondônia, o Hospital de Base Ary Pinheiro e diversas unidades de saúde; construiu o Porto flutuante de Porto Velho; instalou em todos os municípios serviços telefônicos; reativou parte da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entre outros.

Acreditamos que um homem que tanto fez pelo povo de Rondônia e da Amazônia deve merecer a presente homenagem. Que o nome e, principalmente, o exemplo de vida de Jorge Teixeira de Oliveira seja cultuado.

Sala das Sessões, em 10 de 08

de 1999.

  
Deputado Sérgio Carvalho

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 1.164/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999

  
Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.164, de 1999, sugere que o nome do Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia, passe a se denominar, Aeroporto de Porto Velho Governador Jorge Teixeira de Oliveira.

Jorge Teixeira de Oliveira é nome que cala na memória do povo amazônico, especialmente da gente de Rondônia.

Oficial do Exército Brasileiro, ao qual, por trinta e cinco anos, dedicou-se de maneira brilhante, atuando exemplarmente em atividades de organização, instrução e de campo, soube acumular experiência e grande capacidade de discernimento para adentrar, em 1974, as funções civis, inicialmente como colaborador do Governo Faria Lima, no Rio de Janeiro.

No ano seguinte, já abraçava sua vocação para administrador público e líder político, assumindo a Prefeitura de Manaus, onde permaneceu até 1979. Deixou, ali, uma obra magnífica: criou o Plano de Desenvolvimento Local Integrado, revitalizou bairros e o centro da cidade, aperfeiçoou os sistemas viário e de transporte coletivo, apoiou a formação do distrito industrial.

Em virtude de sua atuação irretocável à frente da Municipalidade de Manaus, foi convocado para exercer o posto de Governador de então Território Federal de Rondônia. Nessa condição, permaneceu de 1979 a 1981, ano em que Rondônia passou a constituir novo Estado da Federação.

Não foi por acaso essa mudança. O trabalho desenvolvido por Jorge Teixeira, plantado, em um átimo, as sementes para o progresso rondoniense, deu respaldo necessário para o projeto político de emancipação do Estado.

Tão envolvido estava com os destino do novo Ente que indispensável fez-se sua presença no comando da Administração Estadual. Continuou assim como Governador de Rondônia até 1985.

Ao longo de todo esse período, fez surgir as principais obras e serviços que hoje dão sustentação ao Estado: criou a Companhia de Mineração e o Polo Noroeste, que incluiu projetos de colonização e pavimentação da BR 364, ligando Cuiabá a Porto Velho; implantou vários projeto hidrelétricos, dentre eles o de Samuel; fez surgir o Banco do Estado de Rondônia, a Universidade de Rondônia, o Hospital de Base Ary Pinheiro e diversas unidades de saúde; construiu o Porto flutuante de Porto Velho; instalou em todos os municípios serviços telefônicos; reativou parte da Estrada Madeira-Mamoré, entre outros.

## II - ANÁLISE DO MÉRITO E VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 1909, de 21 de julho de 1953, no seu artigo 1º, estabelece que os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrarem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade. Estabelece ainda que "poderá um

aeroporto ou aeródromo Ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

Em face de todo o exposto, somos pelo mérito da matéria, ao considerar que os feitos realizados por Jorge Teixeira de Oliveira ao povo de Rondônia e da Amazônia, garantem que ele prestou relevantes serviços ao povo dessa região, e seu trabalho deve ser lembrado como fato histórico. Em conformidade com legislação vigente, o Aeroporto de Porto Velho passe a ser denominado "Aeroporto de Porto Velho - Jorge Teixeira de Oliveira".

**É MEU VOTO**

  
**DEPUTADO ILDEFONÇO CORDEIRO**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.164/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ildefonço Cordeiro.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Chico da Princesa - Vice-Presidente, Araceiy de Paula, Eliseu Resende, Ígor Avelino, Ildefonço Cordeiro, Lael Varella, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, João Henrique, Aloízio Santos, Neuton Lima, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, João Tota, José Chaves, Duílio Pisaneschi, Wanderley Martins, Pedro Chaves, José Borba, Almerinda de Carvalho, Carlos Dunga, Gessivaldo Isaias, Jorge Costa, Coronel Garcia, Dr. Héleno e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999

  
**Deputado MARCELO TEIXEIRA**  
**Presidente**

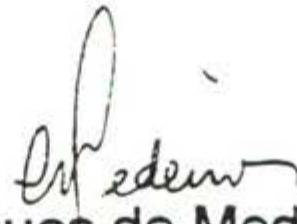
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000



Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária

## I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.196/99/99, de autoria do ilustre Sérgio Carvalho, objetiva denominar o Aeroporto da capital do Estado de Rondônia de

Aeroporto de Porto Velho – Governador Jorge Teixeira de Oliveira, em homenagem ao ex-governador do Território Federal de Rondônia, hoje Estado de Rondônia.

Na justificação de sua iniciativa, o nobre parlamentar declara:

*“ Jorge Teixeira de Oliveira é nome que cala na memória do povo amazônica, especialmente da gente de Rondônia.*

*Oficial do Exército Brasileiro, ao qual, por tinta e cinco anos, dedicou-se de maneira brilhante, atuando em atividades de organização, instrução e de campo. Jorge Teixeira soube acumular experiência e grande capacidade de discernimento para adentrar, em 1974, as funções civis, inicialmente como colaborador do Governo Faria Lima, no Rio de Janeiro.*

*(...)*

*Em virtude de sua atuação irretocável à frente da Municipalidade de Manaus, foi convocado para exercer o posto de Governador do então Território Federal de Rondônia. Nessa condição, permaneceu de 1979 a 1981, ano em que Rondônia passou a constituir novo Estado da Federação.*

*...O trabalho desenvolvido por Jorge Teixeira, plantando, em um átimo, as sementes para o progresso rondoniense, deu o respaldo necessário para o projeto político de emancipação do Estado.*

*Tão envolvido estava com os destinos do novo Ente que indispensável fez-se sua presença no comando da Administração Estadual. Continuou, assim, como Governador de Rondônia, até 1985.*

*(...)"*

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

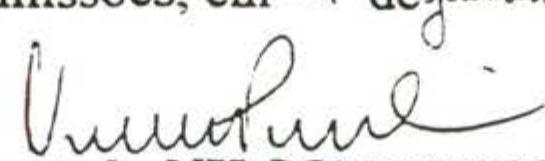
A legislação que regula a matéria estabeleceu a regra de que um aeroporto poderá ter designação de nome de um brasileiro que tenha prestado relevantes serviços à sociedade, antecedido da denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem. Como se infere do Art. 1º caput, e § 1º da Lei 1.909, de 21.07.53, literalmente transscrito abaixo:

“Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição Norte, sul, Leste ou Oeste, quando houver mais de um na localidade

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional”

Diante do exposto, entendendo que o homenageado satisfaz todos critérios estabelecidos pela legislação em vigor, **votamos** pela aprovação do PL 1.164/99, passando o aeroporto a denominar-se: Aeroporto de Porto Velho – Governador Jorge Teixeira de Oliveira.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2000,

  
Deputado NILSON PINTO.

Relator.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1164-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nilson Pinto, Rafael Greca, Clóvis Volpi, Gastão Vieira e Prof. Luizinho.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

Deputado Pedro Wilson  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

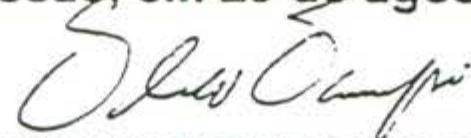
### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 1.164-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de iniciativa do Deputado Sérgio Carvalho, tem por objetivo atribuir a denominação de "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" ao Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Na Justificação do projeto, o Autor argumenta:

*"Jorge Teixeira de Oliveira é nome que cala na memória do povo amazônica, especialmente da gente de Rondônia.*

*Oficial do Exército Brasileiro, ao qual, por trinta e cinco anos, dedicou-se de maneira brilhante, atuando exemplarmente em atividades de organização, instrução e de campo, Jorge Teixeira soube acumular experiência e grande capacidade de discernimento para adentrar, em 1974, as funções civis, inicialmente como colaborador do Governo Faria Lima, no Rio de Janeiro.*

*No ano seguinte, já abraçava sua vocação para administrador público e líder político, assumindo a Prefeitura de Manaus, onde permaneceu até 1979 (...)*

*Em virtude de sua atuação irretocável à frente da Municipalidade de Manaus, foi convocado para exercer o posto de Governador do então Território Federal de Rondônia. Nesta condição, permaneceu de 1979 a 1981, ano em que Rondônia passou a constituir novo Estado da Federação.*

.....

*Tão envolvido estava com os destinos do novo Ente que indispensável fez-se sua presença no comando da Administração Estadual. Continuou, assim, Governador de Rondônia, até 1985.*

*Ao longo de todo esse período, fez surgir as principais obras que hoje dão sustentação ao Estado: criou a Companhia de Mineração e o Polo Noroeste, que incluiu projetos de colonização e a pavimentação da BR-364, ligando Cuiabá a Porto Velho; implantou vários projetos hidrelétricos, dentre eles o de Samuel; fez surgir o Banco do Estado de Rondônia, a Universidade de Rondônia, o Hospital de Base Ary Pinheiro e diversas unidades de saúde; construiu o Porto flutuante de Porto Velho; instalou em todos os municípios serviços telefônicos, reativou parte da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entre outros.*

*E aduz:*

*Acreditamos que um homem que tanto fez pelo povo de Rondônia e da Amazônia deve merecer a presente homenagem".*

A Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestaram-se, unanimemente, pela aprovação do projeto. Nesta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, incisos X e XI, e 48, *caput*, da C.F.).

Quanto à iniciativa, é de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento sustentado na Súmula da Jurisprudência nº 3 (“*Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico*” ) vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, no sentido da inexistência de vício de constitucionalidade e injuridicidade, desde que observados, no caso, os requisitos do art. 1º e § 1º da Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953.

Os dispositivos referenciados dispõem o seguinte:

“Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.”

Refletindo esse novo entendimento, a Lei nº 9.661, de 16 de junho de 1998, originária de projeto de iniciativa do Deputado **Aroldo Cedraz**, designou o “Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães” o Aeroporto Internacional da Cidade de Salvador, Estado da Bahia.

A técnica legislativa adotada no projeto não merece reparos.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.164-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Deputado **Anivaldo Vale**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.164-A/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anivaldo Vale.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Freire Júnior, Jairo Carneiro, João Leão e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2001

Deputado **INALDO LEITÃO**  
Presidente

1162

14.06.02 11:10  
Senado 18/02/2002

Ofício nº 599 (SF)

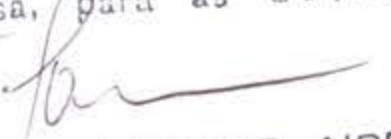
Brasília, em 13 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

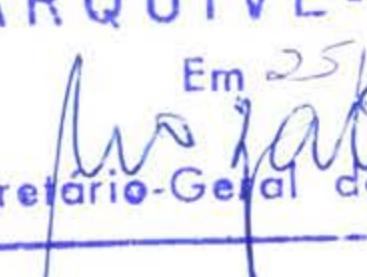
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2001 (PL nº 1.164, de 1999, nessa Casa), que “denomina ‘Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira’ o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia”.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~  
Em 14 JUNHO 2002  
De ordem ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.  
  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/plc01-146

  
ARQUIVE-SE  
Em 25/06/02  
Secretário-Geral da Mesa  


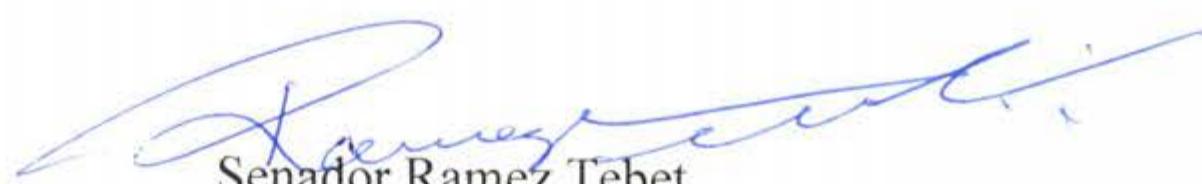
Denomina “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica denominado “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” o Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2002



Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

1445  
Ofício nº 866 (SF)

Brasília, em 05 de agosto de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2001 (PL nº 1.164, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.481, de 3 de julho de 2002, que “denomina ‘Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira’ o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia”.

Atenciosamente,

*Senador Mozarildo Cavalcanti*  
Quarto Secretário, no exercício  
da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE  
Em 09/08/02  
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Crps/plc01-146

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 06/08/02  
De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.  
*IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES*  
Chefe de Gabinete

BRASIL

ESTADO FEDERATIVO

DE RONDÔNIA

LEI N° 1164, 1999

Aut. Dep. Sérgio Carvalho

Brasília, 146 03  
N° 1164, 1999  
Aut. Dep. Sérgio Carvalho

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 DE dezembro DE 2001.

leal

80  
Genciono  
3/7/2002  
M. M.

Denomina “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica denominado “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” o Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2002

  
Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 646 - C. Civil.

Em 3 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 146, de 2001 (nº 1.164/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.481, de 3 de julho de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 561

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.481, de 3 de julho de 2002.

Brasília, 3 de julho de 2002.

LEI N<sup>o</sup> 10.481 , DE 3 DE JULHO DE 2002.

Denomina “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Lei: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica denominado “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” o Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da  
República.

Aviso nº 646 - C. Civil.

Em 3 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 146, de 2001 (nº 1.164/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.481, de 3 de julho de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 561

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.481, de 3 de julho de 2002.

Brasília, 3 de julho de 2002.

LEI N<sup>o</sup> 10.481 , DE 3 DE JULHO DE 2002.

Denomina “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Lei: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica denominado “Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira” o Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181<sup>º</sup> da Independência e 114<sup>º</sup> da  
República.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano CXXXIX Nº 127

Brasília - DF, quinta-feira, 4 de julho de 2002 R\$ 0,90

## Sumário

	PÁGINA
do Poder Legislativo	1
sidência da República	21
inistério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	23
inistério da Ciência e Tecnologia	23
inistério da Cultura	23
inistério da Defesa	24
inistério da Educação	24
inistério da Fazenda	28
inistério da Justiça	47
inistério da Previdência e Assistência Social	57
inistério da Saúde	60
inistério das Comunicações	67
inistério de Minas e Energia	69
inistério do Desenvolvimento Agrário	78
inistério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	79
inistério do Esporte e Turismo	79
inistério do Meio Ambiente	79
inistério do Planejamento, Orçamento e Gestão	83
inistério do Trabalho e Emprego	86
inistério dos Transportes	86
unal de Contas da União	87
der Judiciário	88
idades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	89

## Atos do Poder Legislativo

### LEI N° 10.481, DE 3 DE JULHO DE 2002

Denomina "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, Estado de Rondônia.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira" o Aeroporto de Porto Velho, em Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

### LEI N° 10.482, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e da outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a processos litigiosos ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, efetuados no período de 1º de janeiro de 2001 à véspera da publicação desta Lei, inclusive os valores relativos a tributos inseridos em dívida ativa e respectivos acessórios, poderão ser repassados pela instituição financeira depositaria a conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, até o limite de cinquenta por cento dos depósitos existentes na data de publicação desta Lei, na instituição financeira que efetuar o repasse.

Art. 2º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em estabelecimento oficial dos mencionados entes federativos ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União e repassados à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, até o limite de cinquenta por cento dos depósitos de natureza tributária existentes em favor de cada Estado ou do Distrito Federal, na instituição financeira que efetuar o repasse.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal constituirão fundo de reserva, a ser mantido na instituição financeira que tiver repassado os recursos de que tratam os arts. 1º e 2º.

§ 1º O fundo de reserva deverá conter, no mínimo, cumulativamente:

I - vinte por cento dos recursos repassados nos termos do art. 1º;

II - vinte por cento dos recursos repassados nos termos do art. 2º ou, a partir do primeiro ano da publicação desta Lei, montante correspondente aos vinte maiores depósitos de que trata o mesmo artigo, prevalecendo o que for maior.

§ 2º O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 3º O fundo de reserva será recomposto pelo Estado ou Distrito Federal, em até vinte e quatro horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo, ou reduzido sempre que estiver acima dos mesmos limites em decorrência do disposto no art. 5º.

Art. 4º Os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma desta Lei serão aplicados exclusivamente no pagamento de precatórios judiciais relativos a créditos de natureza alimentar.

Art. 5º Mediante ordem judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será, depois de encerrado o processo litigioso ou administrativo:

I - colocado a disposição do depositante pela instituição financeira responsável, que poderá debitá-lo fundo de reserva em quantia correspondente, avisando ao Estado ou ao Distrito Federal, para que o recomponha na forma do § 3º do art. 3º;

II - transformado em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente a exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de decisão favorável ao Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando os recursos a serem liberados forem superiores ao saldo do fundo de reserva, o Estado ou o Distrito Federal deverá restituir à instituição financeira o valor excedente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, observado o disposto no art. 3º.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão regras de procedimentos inclusive orçamentários, para a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

### LEI N° 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo 1.

## SEGURANÇA E AUTENTICIDADE

O acesso às informações oficiais no site da Imprensa Nacional tem a segurança da Certificação Digital da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira: ICP-Brasil.

Saiba mais em [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br).





§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integram a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 3º O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho é o constante dos Anexos II e III, conforme o período considerado.

Parágrafo único. Fica mantida para os integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de março de 2002.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 5º A GDASST terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor obstarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a atingir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a atingir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST.

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente.

Art. 7º A GDASST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, o acréscimo de 40 (quarenta) pontos percentuais à Gratificação de Atividade referida no **caput**, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Funasa, que não estejam organizados em carreiras, quando observado o regime de dedicação exclusiva, fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões existentes quando da vigência desta Lei aplicar-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória ou da concessão de adicionais ou gratificações que tenham como beneficiários exclusivos os integrantes da Carreira.

Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor.

Art. 12. A avaliação de desempenho coletivo que resulte em pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em 2 (duas) avaliações consecutivas torna obrigatória a implementação de processo de capacitação para os servidores, de responsabilidade da unidade de exercício.

Art. 13. No período entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 17 postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 14. Os servidores de que trata o art. 1º que vierem a ser redistribuídos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou neles colocados em exercício perceberão, a partir da redistribuição ou do novo exercício, a título de GDASST o valor correspondente a 60 (sessenta) pontos.

Art. 15. Em decorrência do disposto no art. 4º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir da sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 16. Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos II, III, IV e V desta Lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais entre 1º de abril de 2002 e 1º de julho de 2003.

Art. 17. Os cargos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão extintos quando vagos.

Art. 18. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 19. As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 20. Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, o prazo de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Guilherme Gomes Dias  
José Cechin

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

VALDECI MEDEIROS  
Coordenador de Jornais Oficiais  
Substituto

## CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

## DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ISSN 1676-2339

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral



## ANEXO I TABELA DE CORRELACAO

CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		CARGOS
	CLASSE	PADRÃO	PADRAO	CLASSE	
A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde - MS, da Previdência e Assistência Social - MPAS e do Trabalho e Emprego - MTE, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, referenciados no art. 1º	
	II	II			
	I	I			
B	VI	VI	C		
	V	V			
	IV	IV			
	III	III			
	II	II			
	I	I			
C	VI	VI	B		
	V	V			
	IV	IV			
	III	III			
	II	II			
	I	I			
D	V	V	A		
	IV	IV			
	III	III			
	II	II			
	I	I			

## ANEXO II

## TABELA DE VENCIMENTOS VIGENTE ATÉ 30 DE JUNHO DE 2003

CARGOS DE NIVEL SUPERIOR, INTERMEDIARIO E AUXILIAR, INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, E DA FUNASA, REFERENCIADOS NO ART. 1º

Classe	Padrão	Nível dos Cargos		
		Superior	Intermediário	Auxiliar
ESPECIAL	III	559,85	383,30	219,69
	II	523,83	354,52	209,23
	I	489,51	339,75	199,28
C	VI	482,26	325,58	189,85
	V	468,32	323,26	180,85
	IV	454,84	309,83	172,32
	III	441,75	296,95	164,17
	II	429,05	284,59	156,44
	I	416,71	272,82	149,12
B	VI	404,74	261,49	142,15
	V	393,12	250,69	135,50
	IV	381,83	240,33	129,20
	III	370,87	230,42	123,23

## LEI 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATFA, em exercício no órgão ou entidade.

Art. 3º A GDATFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º Até do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATFA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. 4º A GDATFA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 5º A GDATFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

II	360,22	220,92	117,52
I	349,91	211,84	112,10
V	339,89	203,15	106,93
IV	330,15	194,80	102,04
III	276,84	160,93	86,33
II	268,90	154,33	82,38
I	261,19	148,01	78,61

## ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2003  
CARGOS DE NIVEL SUPERIOR, INTERMEDIARIO E AUXILIAR, INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, E DA FUNASA, REFERENCIADOS NO ART. 1º.

Classe	Padrão	Nível dos Cargos		
		Superior	Intermediário	Auxiliar
ESPECIAL	III	582,25	398,63	228,47
	II	544,79	368,70	217,60
	I	509,10	353,33	207,23
C	VI	501,54	338,60	197,43
	V	487,04	336,19	188,08
	IV	473,03	322,22	179,20
	III	459,42	308,83	170,73
	II	446,21	295,98	162,70
	I	433,38	283,72	155,08
B	VI	420,92	271,94	147,82
	V	408,84	260,72	140,91
	IV	397,10	249,95	134,36
	III	385,70	239,63	128,14
	II	374,63	229,76	122,21
	I	363,90	220,31	116,58
A	V	353,49	211,28	111,20
	IV	343,35	202,58	106,11
	III	287,91	167,37	89,79
	II	279,66	160,50	85,67
	I	271,64	153,93	81,76

ANEXO IV  
TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST  
VIGENTE ATÉ 30 DE JUNHO DE 2003

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	5,06
INTERMEDIARIO	1,65
AUXILIAR	0,84

ANEXO V  
TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST  
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2003

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	5,08
INTERMEDIARIO	1,82
AUXILIAR	1,00

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões existentes quando da publicação desta Lei aplicar-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATFA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor.

Art. 7º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 8º A GDATFA não será devida aqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 9º Em decorrência do disposto no art. 1º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de junho de 2002.

Art. 10. Ficam criados 526 (quinhentos e vinte e seis) cargos de Fiscal Federal Agropecuário na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para provimento a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Marcus Vinícius Pratini de Moraes  
Guilherme Gomes Dias

ANEXO  
TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	7,0
Agente de Atividades Agropecuárias	

LEI N° 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20.00, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no **caput**, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassis com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (isomente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediariação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º Não serão objeto da exclusão prevista no **caput** os valores referidos nos incisos I e II do § 2º do art. 1º.

§ 2º Os valores referidos no **caput**

I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, a alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Art. 3º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à receita bruta da venda:

I - dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei;

II - dos produtos referidos no art. 1º, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, em decorrência de modificações na codificação da TIPI.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no **caput**, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas as saídas referidas no **caput** deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no **caput** e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados." (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 1,43% (um inteiro e quarenta e três centésimos por cento) e 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no **caput**, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica a produtos usados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
José Sechin

ANEXO I

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 03
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprios para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas das códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retílineo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprios para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;
10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
13. Válvulas solenoides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para funcionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.